



Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VITTORIO MEDIOLI) **PSDB-MG**

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 6 de AGOSTO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO JOTAHY JÚNIOR, em 03/10/1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

SECRETARIA 10.12.91

91

DE 19

50

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991

(DO SR. VITTORIO MEDIOLI)



Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação

Em 21 / 06 / 91.

*Severino*  
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991**  
(Do Sr. VITTORIO MEDIOLI)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidades.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo quarto:

"Art. 1º .....

§ 4º São inelegíveis, no território da circunscrição eleitoral do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, em exercício ou temporariamente licenciados, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O projeto de lei complementar ora proposta refere-se a inelegibilidades, conceituadas doutrinariamente como restrições aos direitos políticos-eleitorais, e que, por isso mesmo, só podem ser estabelecidas pela própria Constituição Federal ou por lei complementar, conforme preceitua o art. 14, §



9º da Lei Maior.

A propositura busca incluir no elenco das hipóteses de inelegibilidade por parentesco, os parentes até segundo grau ou por adoção, consangüíneos ou afins, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos dos Municípios, impedindo a candidatura a cargos eletivos na circunscrição eleitoral do titular.

Trata-se de matéria que visa escoimar do processo eleitoral a formação de oligarquias vinculadas pelo parentesco e conjúgio. Aliás, outro não foi o objetivo da Constituição Federal ao estabelecer o impedimento do art. 14, § 7º. Contudo, o Constituinte de 1988, não exauriu as hipóteses de incidência de novas restrições, deixando para o legislador a incumbência de ampliar o quadro de inelegibilidades.

Parece-nos, pois, oportuno o oferecimento da presente propositura, tendo em vista que os membros dos Tribunais de Contas exercem, indubitavelmente, influência político-administrativa em seus estados e municípios. Por conseguinte, justo se faz a inclusão de seus parentes no rol dos inelegíveis.

Assim, no propósito de aperfeiçoar e fortalecer o processo eleitoral, alicerce do Estado de direito, esperamos a anuência dos nobres Pares com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1991-

Deputado **VITTORIO MEDIOLI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

##### Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
  - b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;
  - c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
  - d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;
  - e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
  - f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
  - g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
  - h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
  - i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
- a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
    - 1 - os Ministros de Estado;
    - 2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
    - 3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
    - 4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
    - 5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
    - 6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica;

- 7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
- 8 - os Magistrados;
- 9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;
- 10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
- 11 - os Interventores Federais;
- 12 - os Secretários de Estado;
- 13 - os Prefeitos Municipais;
- 14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) ( V E T A D O )

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

ras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2) os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3) os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4) os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;



b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legis-

lativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º - Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.





15/07/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 2

PROPOSICAO : PLP 0050 / 91 DATA APRES. : 21/06/91  
AUTOR : VITTORIO MEDIOLI - PSDB/MG

Acrescenta paragrafo ao art. 1 da Lei Complementar no. 64, de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidades.

Despacho :  
Constituicao e Justica e de Redacao

.....  
Recebi em 15/07/91  
.....

SGM/Edilson/Isabel.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50-A, DE 1991

(DO SR. VITTORIO MEDIOLI)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991 (Do Sr. Vittorio Medicioli)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo quarto:

"Art. 1º .....

§ 4º São inelegíveis, no território da circunscrição eleitoral do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, em exercício ou temporariamente licenciados, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei complementar ora proposta refere-se a inelegibilidades, conceituadas doutrinariamente como restrições aos direitos políticos-eleitorais, e que, por isso mesmo, só podem ser estabelecidas pela própria Constituição Federal ou por lei complementar, conforme preceitua o art. 14, § 9º da Lei Maior.

A propositura busca incluir no elenco das hipóteses de inelegibilidade por parentesco, os parentes até segundo grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos dos Municípios, impedindo a candidatura a cargos eletivos na circunscrição eleitoral do titular.


Trata-se de matéria que visa escoimar do processo eleitoral a formação de oligarquias vinculadas pelo parentesco e conjúgio. Aliás, outro não foi o objetivo da Constituição Federal ao estabelecer o impedimento do art. 14, § 7º. Contudo, o Constituinte de 1988, não exauriu as hipóteses de incidência de novas restrições, deixando para o legislador a incumbência de ampliar o quadro de inelegibilidades.

Parece-nos, pois, oportuno o oferecimento da presente propositura, tendo em vista que os membros dos Tribunais de Contas exercem, indubitavelmente, influência político-administrativa em seus estados e municípios. Por conseguinte, justo se faz a inclusão de seus parentes no rol dos inelegíveis.

Assim, no propósito de aperfeiçoar e fortalecer o processo eleitoral, alicerce do Estado de direito, esperamos a anuência dos nobres Pares com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1991-

Deputado VITTORIO MEDIOLI



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo IV**

**DOS DIREITOS POLÍTICOS**

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo:**

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

**II - para Presidente e Vice-Presidente da República:**

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) ( V E T A D O )

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de

repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2) os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3) os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4) os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legis-

lativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º - Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidades.

AUTOR: Deputado VITTORIO MEDIOLLI

RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, ao acrescentar um parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, visa tornar inelegíveis, no território da circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consaguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, ressalvado o caso de reeleição.

O Autor justifica a proposta considerando a medida saneadora do processo eleitoral, inibidora da "formação de oligarquias vinculadas pelo parentesco e conjugio". Sustenta ainda que os membros dos Tribunais de Contas exercem influência político-administrativa, razão pela qual necessário se torna a inclusão de seus parentes no elenco dos inelegíveis.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Consoante ao que estabelece o art. 32, inciso III do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão a apreciação de admissibilidade e mérito da matéria.

Sob o enfoque constitucional e jurídico nada há o que obstar ao prosseguimento da propositura, de vez que encontram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de matéria de direito eleitoral, portanto, de competência da União (art. 22, I) e de iniciativa do Congresso Nacional (art. 48, caput).

A possibilidade de o legislador ordinário cuidar do tema, através de lei complementar foi autorizada pela própria Constituição, em seu art. 14, § 9º, in verbis.

"Art. 14. ....

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Sobre o conteúdo do dispositivo, CELSO RIBEIRO BASTOS manifesta o seguinte entendimento:

"Embora o direito de ser eleito seja uma mera decorrência dos direitos políticos em geral, há que se reconhecer que o exercício deverá compatibilizar-se com certos valores que a própria Constituição teve a cautela de especificar: o regime democrático, a probidade administrativa etc.

Com efeito, o estar na posse de um cargo ou função pode prestar-se a que o candidato dele faça uso para fins eleitorais. Daí a proibição do Texto Constitucional de que o titular de certos e determinados cargos ou de



que o cônjuge, ou parentes consanguíneos, e até mesmo por adoção, venham a eleger-se ou reeleger-se no pleito seguinte.

De reeleição se cuida quando o candidato postula a escolha para o mesmo cargo. Nas demais hipóteses se trata de inelegibilidade.

O Texto Constitucional já traça as hipóteses mínimas para ambos os casos e que têm aplicação imediata. Isto é, independentemente de lei complementar. A esta, todavia, fica assegurado o direito de descrever novas hipóteses de inelegibilidades, assim como os prazos de sua duração."

Inferre-se, portanto, que além dos casos de inelegibilidades prescritos pelo texto magno, outros poderão ser definidos por lei complementar. Tal solução dada pelo Constituinte de 88 pouco agradou, contudo, aos doutrinadores pátrios que preferiam a técnica adotada pela Constituição de 46, na qual somente o legislador constituinte poderia regular a matéria.

Em que pese os argumentos da doutrina, o fato é que a Constituição vigente permite ao legislador a especificação de novas hipóteses de inelegibilidades logo o projeto sob análise encontra amparo constitucional.

Quanto a técnica legislativa não há reparo a ser feito.

No mérito, parece-nos, salvo melhor juízo, que assiste razão ao Autor, quando se reporta a influência política exercida pelos membros dos Tribunais de Contas, sobretudo, nas pequenas cidades interioranas. Salutar, portanto, a restrição proposta.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa



e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1991.

Sala da Comissão, em, 03 de DEZEMBRO de 1991

  
Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator

9107katc.040



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991

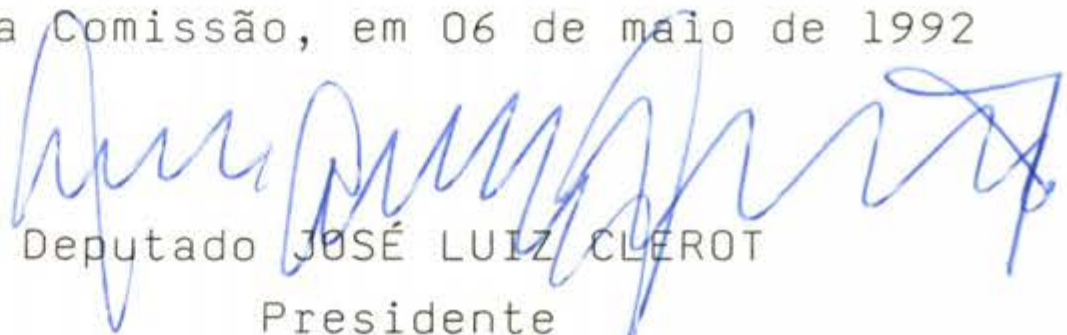
PARECER DA COMISSÃO

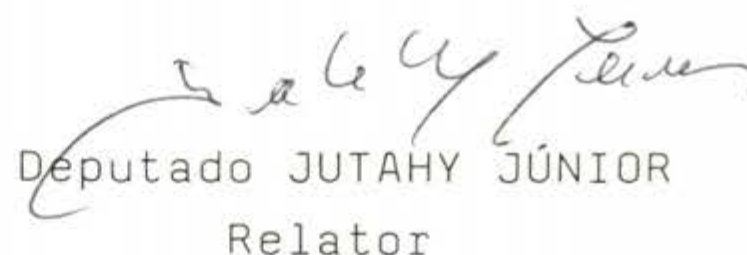
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Everaldo de Oliveira, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Jurandyr Paixão, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Edésio Frias, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Roberto Jefferson, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Miguel Arraes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista a constituição de Comissão Especial, com o objetivo de apreciar as proposições em trâmite na Casa referentes à legislação eleitoral. Publique-se.

Em 28 /08/92

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 142, do Regimento Interno a apensação dos Projetos de Leis nºs 96/92, 110/92, 107/92 ao Projeto de Lei Complementar nº 50/91, por se tratarem de matérias correlatas.

Salas das Sessões, 17 agosto de 1992

*A. Streck*  
Arisaldo Streck

Lote: 21

Caixa: 2

PLP Nº 50/1991

20

SECRETARIA - GERAL DA MESA DO	
Recolho	
Órgão Plenario	n.º 3547/92
Data: 17-8-92	Hora: 16:00
Ass.: <i>Julia</i>	Ponto: 1611

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JUTAHY JUNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 21/05/92, pág. 10010 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.06.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PLP. Nº 50-A/91)

DCN 06/06/92, pág. 12402 col. 01

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade. (Incluindo, entre os inelegíveis, os parentes dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, bem como dos Conselhos de Contas dos Municípios, alterando a Lei Complementar que regula o § 9º do artigo 14 da Nova Constituição Federal).

VITTORIC MEDIOLI  
(PSDB-SP)

ANDAMENTO

21.06.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.06.91, pág. 10852, col. 01.

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

08.08.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.08.91, pág. 13231, col. 01.

03.10.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. JUTAHY JÚNIOR.

28.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

VIDE-VERSO.....

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

U

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96

de 19 92

A U T O R

EMENTA

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

(Aumentando para 1 ano o prazo de desincompatibilização de candidatos a cargo eletivo).

JACKSON PEREIRA  
(PSDB-CE)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.02.92

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.02.92, pág. 2549, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

26.03.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 27.03.92, pág. 5210, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.04.92

Distribuido ao relator, Dep. TOURINHO DANTAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.06.92

Parecer do relator, Dep. TOURINHO DANTAS, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição. Concedida vista ao Dep. Paes Landim.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

## E M E N T A

Altera o inciso II, letra l, o inciso IV, letra a e o inciso VII, letra a, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidade.

(Reduzindo para 3 (Três) meses os prazos de desincompatibilidade do servidor, candidato as eleições federais, estaduais e municipais e concedendo-lhe licença não remunerada durante o período do afastamento).

## A N D A M E N T O

VALDEMAR COSTA NETO  
(PL-SP)

28.04.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 29.04.92, pág. 7571, col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

ANEXO PLP Nº 115/92

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

28.05.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 29.05.92, pág. 11187, col. 02.

29.05.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO EVANGELISTA.

23.06.92

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115/92.

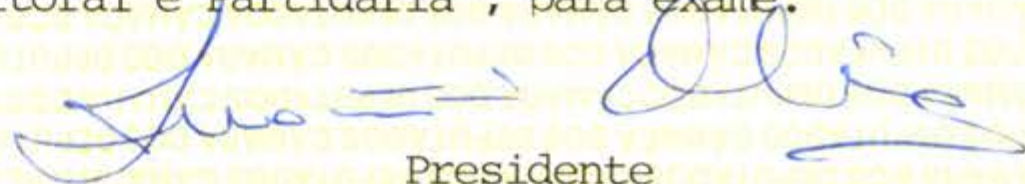
24.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FRANCISCO EVANGELISTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110, de	de 1992	A U T O R
<p><b>EMENTA</b> Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estender aos detentores de todos os cargos eletivos a obrigatoriedade de renunciarem a seus mandatos para concorrerem a outros cargos.</p>			PAULO PAIM (PT-RS)
<b>A N D A M E N T O</b>			
05.05.92	<p><u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 06.05.92, pág. 8143, col. 02.</p>	Publicada no Diário do Congresso Nacional de	
	<p><u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.</p>		
25.05.92	<p><u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 26.05.92, pág. 10299, col. 01.</p>		
10.06.92	<p><u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. MENDES RIBEIRO.</p>		

Encaminhe-se à "Comissão Especial da Legislação Eleitoral e Partidária", para exame.



Presidente

Em 19 / 04 / 93



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50-A, DE 1991 (Do Sr. Vittorio Medioli)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo quarto:

"Art. 1º .....

§ 4º São inelegíveis, no território da circunscrição eleitoral do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, em exercício ou temporariamente licenciados, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei complementar ora proposta refere-se a inelegibilidades, conceituadas doutrinariamente como restrições aos direitos políticos-eleitorais, e que, por isso mesmo, só podem ser estabelecidas pela própria Constituição Federal ou por lei complementar, conforme preceitua o art. 14, § 9º da Lei Maior.

A propositura busca incluir no elenco das hipóteses de inelegibilidade por parentesco, os parentes até segundo grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos dos Municípios, impedindo a candidatura a cargos eletivos na circunscrição eleitoral do titular.

Trata-se de matéria que visa escoimar do processo eleitoral a formação de oligarquias vinculadas pelo parentesco e conjúgio. Aliás, outro não foi o objetivo da Constituição Federal ao estabelecer o impedimento do art. 14, § 7º. Contudo, o Constituinte de 1988, não exauriu as hipóteses de incidência de novas restrições, deixando para o legislador a incumbência de ampliar o quadro de inelegibilidades.

Parece-nos, pois, oportuno o oferecimento da presente propositura, tendo em vista que os membros dos Tribunais de Contas exercem, indubitavelmente, influência político-administrativa em seus estados e municípios. Por conseguinte, justo se faz a inclusão de seus parentes no rol dos inelegíveis.

Assim, no propósito de aperfeiçoar e fortalecer o processo eleitoral, alicerce do Estado de direito, esperamos a anuência dos nobres Pares com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1991-

Deputado VITTÓRIO MEDIOLI



LEGISSLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



## CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo IV

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, de 18 de maio de 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
a) os analfabetos e os analfabetos;  
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
Gabinete da Diretora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 10 16 23 054228

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Ofício nº 83/93 - DIR/DECOM

Brasília, 08 de dezembro de 1993

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

A Secretaria da Comissão Especial da Legislação Eleitoral e Partidária encaminha relação das proposições que não foram apreciadas em conjunto com os Projetos de Leis nºs. 1670/89 e 3831/93, estes já transformados na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

Encerrados os trabalhos daquela Comissão Especial, por solicitação do seu Presidente e deferimento do Presidente desta Casa (Ofício SGM/P nº 1087/93), em 22 de novembro último, há necessidade de se definir o procedimento a ser adotado com referência a cada uma das proposições constantes da relação anexa e que se encontram pendentes de apreciação.

Desta forma, com vistas à definição sobre como proceder, caso a caso, submeto o assunto à superior consideração de V.Sa.

Atenciosamente,

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Diretora


Ilmo. Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
DD. Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados  
Nesta

anexo: como indicado (15 folhas)


Recebido na Comissão Especial
Em 13 de janeiro de 1994

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Em 07/01/94

De ordem, encaminhe-se à Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições em trâmite na Casa, referentes à LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL, em especial aos Projetos de Lei nºs 1.670/89 e 4.176/93, e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, especialmente o de nº 3.325/89.

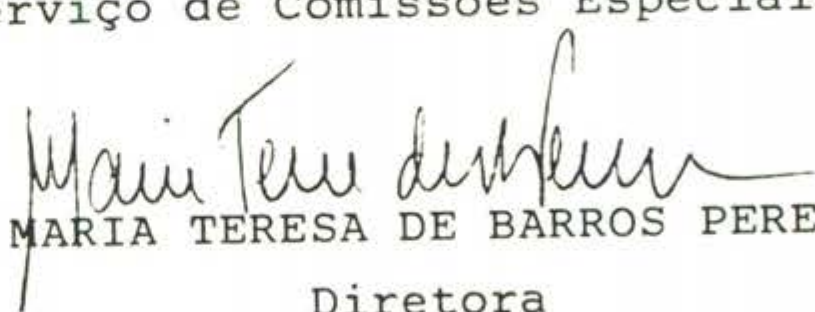
  
MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
Em 10.01.94 - À Coordenação de Comissões Temporárias.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS  
Em 10.01.94

Ao Chefe do Serviço de Comissões Especiais, para encaminhar.

  
MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA  
Diretora

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS  
Em 12.01.94

À Secretária da Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e Proibição Administrativa.

  
Sílvio Avelino da Silva  
Chefe

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem	Proibido Geral 3343
Data	01/12/93 Hora: 1540
Ass.:	f Ponto 5334

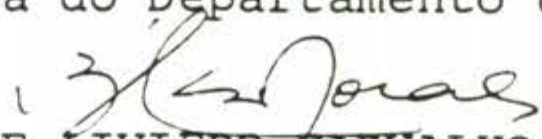


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL

Em 19.01.94

À Senhora Diretora do Departamento de Comissões.

  
BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES  
Secretária

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Em 19.01.94 - À Coordenação de Comissões Permanentes.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Em 21/01/94

À Diretoria do Departamento de Comissões:

- 1) informando que nesta data estão sendo encaminhadas à Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e de Proibição Administrativa, as proposições relacionadas em anexo de acordo com o ofício que motivou a consulta e através do qual a extinta Comissão Especial de Legislação Eleitoral e Partidária devolveu os processos;
- 2) também está sendo encaminhado o PL 3.325/89, conforme indicação no Ato da Presidência de 12/01/94;
- 3) esclarecendo que deixaram de ser remetidas as proposições: PLP 80/89 e PL 6.054/90, por estarem arquivados, e PLP 165/93, por já ter sido apreciado; e
- 3) solicitando confirmação para o procedimento adotado e/ou novas orientações.

  
MARIA INÊS DE BESSA LINS  
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

RELAÇÃO DOS PROJETOS A SEREM ENCAMINHADOS À  
COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA  
E ELEITORAL E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

- 01) PLP 50/91
- 02) PLP 107/92 (Apenso: PLP 115/92)
- 03) PLP 110/92 (Apenso: PLP 121/92 e PLP 174/93)
- 04) PLP 141/92
- 05) PLP 160/93
- 06) PLP 168/93
- 07) PL 4.516/84 (Apenso: PL 5.707/90, PL 67/91, PL 121/91, PL 317/91, PL 439/91, PL 482/91 e PL 1.061/91)
- 08) PL 8.039/86
- 09) PL 8.044/86 (Apenso: PL 564/91)
- 10) PL 1.670/89 (Substitutivo do Senado Federal)
- 11) PL 2.424/89 (Apenso: PL 5.054/90)
- 12) PL 2.571/89
- 13) PL 3.009/89
- 14) PL 4.567/89 (Apenso: PL 3.322/89, PL 4.334/89 e PL 3.365/92)
- 15) PL 4.616/90
- 16) PL 5.233/90 (Apenso: PL 4.895/90, PL 5.052/90 e PL 5.149/90)
- 17) PL 5.654/90 (Apenso: PL 1.593/89, PL 1.921/89, PL 4.431/89, PL 4.699/90, PL 5.378/90, PL 5.336/90, PL 5.985/90, PL 6.080/90 PL 101/91, PL 107/91, PL 2.356/91)
- 18) PL 54/91
- 19) PL 198/91 (Apenso: PL 2.798/92)
- 20) PL 225/91
- 21) PL 270/91
- 22) PL 563/91
- 23) PL 570/91
- 24) PL 589/91
- 25) PL 744/91 (Apenso: PL 949/91)
- 26) PL 974/91
- 27) PL 1.079/91
- 28) PL 1.617/91
- 29) PL 1.643/91
- 30) PL 1.702/91
- 31) PL 1.842/91
- 32) PL 1.864/91
- 33) PL 1.866/91
- 34) PL 1.983/91
- 35) PL 2.333/91
- 36) PL 2.867/91 (Apenso: PL 3.076/92 e PL 3.939/93)
- 37) PL 2.893/91
- 38) PL 2.992/92
- 39) PL 3.062/92 (Apenso: PL 3.121/92)
- 40) PL 3.109/92
- 41) PL 3.162/92 (Apenso: PL 3.296/92)
- 42) PL 3.264/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

- 43) PL 3.302/92
- 44) PL 3.576/93
- 45) PL 3.773/93
- 46) PL 3.955/93
- 47) PL 3.968/93
- 48) PL 4.020/93
- 49) PL 4.028/93
- 50) PL 4.036/93
- 51) PL 4.176/93
- 52) PL 3.325/89 (Conforme Ato da Presidência, de 12/01/94)



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

01. Projeto de Lei Complementar nº 80/89 - do Sr. Paulo Marques - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 85/89 - que "determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para cada legislatura".

02. Projeto de Lei Complementar nº 50/91 - do Sr. Vittorio Mediolí - que "acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade".

03. Projeto de Lei Complementar nº 107/92 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "altera o inciso II, letra "e", o inciso IV, letra "a" e o inciso VII, letra "a", do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidade".

a) Projeto de Lei Complementar nº 115/92 - que "revoga a alínea "e" do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazos de cassação e determina outras providências".

04. Projeto de Lei Complementar nº 110/92 - do Sr. Paulo Paim - que "altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estender aos detentores de todos os cargos eletivos a obrigatoriedade de renunciarem a seus mandatos para concorrerem a outros cargos".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 121/92 - que "dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Constituição Federal".

05. Projeto de Lei Complementar nº 141/92 - do Sr. Jório de Barros - que "dá nova redação ao artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

06. Projeto de Lei Complementar nº 160/93 - do Sr. Paulo Bernardo - que "altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável".
07. Projeto de Lei Complementar nº 165/93 - do Sr. Genebaldo Correia e outros - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
08. Projeto de Lei Complementar nº 168/93 - do Poder Executivo - Mensagem n 616/93 que "dá nova redação às alíneas "d" e "h" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".
09. Projeto de Lei nº 4.516/84 - do Senado Federal (PLS 140/84) - que "altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - revogando o Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei nº 5.707/90 - do Senado Federal (PLS 42/90) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral veiculada por emissoras de rádio e televisão".
- b) Projeto de Lei nº 67/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a propaganda político-partidária e eleitoral, no rádio e na televisão".
- c) Projeto de Lei 121/91 - do Sr. Maurílio Ferreira Lima - que "regulamenta o parágrafo 3º, do artigo 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo normas para a propaganda partidária gratuita".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- d) Projeto de Lei 317/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "reduz horário gratuito para a divulgação dos programas dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão e dá outras providências".
  - e) Projeto de Lei 439/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".
  - f) Projeto de Lei 482/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
  - g) Projeto de Lei 1.061/91 - do Sr. César Souza - que "dispõe sobre o horário de propaganda eleitoral e dá outras providências".
  - 10. Projeto de Lei nº 8.039/86 - do Senado Federal (PLS 159/86) - que "dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências".
  - 11. Projeto de Lei nº 8.044/86 - do Senado Federal (PLS 174/83) - que "modifica dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei nº 564/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas ou testes pré-eleitorais".
12. Projeto de Lei nº 2.424/89 - do Senado Federal (PLS nº 6/89) - que "dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 5.054/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre voto dos brasileiros que se encontrem no exterior".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

13. Projeto de Lei nº 2.571/89 - do Senado Federal (PLS 38/89) - que "suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - que institui Código Eleitoral".
14. Projeto de Lei nº 3.009/89 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas nas condições que menciona e determina outras providências".
15. Projeto de Lei nº 4.567/89 - do Senado Federal (PLS nº 303/89) - que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei nº 3.322/89 - do Sr. Ney Lopes - que "altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências".
  - b) Projeto de Lei nº 4.334/89 - do Sr. Bernardo Cabral - que "altera aos artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e determina outras providências".
  - c) Projeto de Lei nº 3.365/92 - do Sr. Carlos Lupi - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
16. Projeto de Lei nº 4.616/90 - do Sr. Vivaldo Barbosa - que "regula o processo de apuração do abuso do poder econômico e abuso do exercício de função nas eleições e dá outras providências".
  17. Projeto de Lei nº 5.233/90 - do Senado Federal ( PLS nº 36/90 ) - "dispõe sobre admissão e demissão de servidores públicos em período eleitoral e dá providências".

Apensados a este:

- a) Projeto de Lei 4.895/90 - do Sr. Euclides Scalco - que "Dispõe sobre a contratação e demissão de servidor público no período que antecede as eleições, até o término do mandato de titular de cargo efetivo..

Apensado a este:



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- a.1) Projeto de Lei 5.052/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "veda admissões e remoções de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral"
- b) Projeto de Lei 5.149/90 - do Sr. Brandão Monteiro - que "proíbe contratações de servidores públicos no período eleitoral e dá outras providências".
18. Projeto de Lei nº 5.654/90 - do Senado Federal (PLS 302/89) - que "dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 1.593/89 - do Sr. Antônio Salim Curiati - que "regulamenta o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão assegurado pelo parágrafo 3º do artigo 17 da Constituição Federal".
- b) Projeto de Lei 4.699/90 - do Sr. Saulo Queiroz - que "regula o acesso gratuito, pelos partidos políticos, ao rádio e televisão, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 17, da Constituição Federal, e dá outras providências".
- c) Projeto de Lei 4.431/89 - do Sr. José Tavares - que "dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências".
- d) Projeto de Lei 1921/89 - do Sr. Paulo Zarzur - que "disciplina as condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição, e determina outras providências".
- e) Projeto de Lei 5.378/90 - do Senado Federal (PLS nº 331/89) - que "fixa prazo para domicílio eleitoral e dá outras providências".
- f) Projeto de Lei 5.336/90 - da Sra. Irma Passoni - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".
- g) Projeto de Lei 101/91 - da Sra. Irma Passoni - que "disciplina o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- h) Projeto de Lei 107/91 - do Sr. Adylson Motta - que "estabelece normas de domicílio eleitoral, de fidelidade partidária e dá outras providências".
- i) Projeto de Lei 5.985/90 - do Sr. Mozarildo Cavalcanti - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".
- j) Projeto de Lei 6.080/90 - do Sr. Santinho Furtado - que "dispõe sobre o horário eleitoral gratuito através do rádio e televisão".
- l) Projeto de Lei 2.356/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "altera a redação do artigo 55 da Constituição Federal".
19. Projeto de Lei nº 6.054-A/90 - dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friederich) - que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de partidos políticos, e determina outras providências".
20. Projeto de Lei nº 54/91 - do Sr. Adylson Motta - que "institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos deputados federais e estaduais".
21. Projeto de Lei nº 198/91 - do Senado Federal (PLS 178/90) - que "revoga o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 2.798/92 - do Sr. Augusto de Carvalho - que "altera o parágrafo único do artigo 106 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965".
22. Projeto de Lei nº 225/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre pesquisa de opinião pública contratada pelo Poder Público".
23. Projeto de Lei nº 270/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "revoga o artigo 176, inciso V, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

24. Projeto de Lei nº 563/91 - do Sr. João Mendes - que "altera dispositivos do Código Eleitoral, criando compartimentos fechados e indevassáveis para reforçar o isolamento do eleitor no ato da votação".
25. Projeto de Lei nº 570/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e dá outras providências".
26. Projeto de Lei nº 589/91 - Do Sr. Robson Tuma - que "introduz alterações na parte quinta, título II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
27. Projeto de Lei nº 744/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral.
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei nº 949/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral".
28. Projeto de Lei nº 974/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8º da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral".
29. Projeto de Lei nº 1.079/91 - do Sr. José Thomaz Nonô - "reintroduz a fotografia no título de eleitor"
30. Projeto de Lei nº 1.617/91 - do Sr. Tony Gel - que "dá nova redação ao artigo 108 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
31. Projeto de Lei nº 1.643/91 - do Sr. César Bandeira - que "disciplina condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição Federal".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

32. Projeto de Lei nº 1.702/91 - do Sr. César Bandeira - que "dispõe sobre a identificação do eleitor no ato da votação".
33. Projeto de Lei nº 1.842/91 - do Sr. Reditário Cassol - que "altera os artigos 346 e 377 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que institui o Código Eleitoral".
34. Projeto de Lei nº 1.864/91 - do Senado Federal (PLS 94/91) - que "dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências".
35. Projeto de Lei nº 1.866/91 - do Sr. Haroldo Lima - que "suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
36. Projeto de Lei nº 1.983/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências".
37. Projeto de Lei nº 2.333/91 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dá nova redação ao inciso VIII do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
38. Projeto de Lei nº 2.867/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "concede repouso remunerado aos trabalhadores e servidores públicos convocados para prestar serviço eleitoral".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.076/92 - do Sr. Osvaldo Melo - que "altera o artigo 124 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências".
- b) Projeto de Lei 3.939/93 - do Sr. Nilson Gibson - que "concede dispensa de frequência aos servidores públicos federais convocados, pela Justiça Eleitoral, para a composição de mesa receptora de votos".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

39. Projeto de Lei nº 2.893-A/92 - do Senado Federal (PLS 74/91) - Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.893-A, de 1992, que "dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-

Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências".

40. Projeto de Lei nº 2.992/92 - do Sr. Alacid Nunes - que "altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

41. Projeto de Lei nº 3.062/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre candidatos natos a cargos eletivos, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei 3.121/92 - do Sr. Renato Johnson - que "dispõe sobre candidaturas natas a reeleição para cargos de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores".

42. Projeto de Lei nº 3.109/92 - do Sr. Nilson Gibson - que "faculta aos convocados a escrutinadores a contar, para efeito de aposentadoria, os dias em que ficarem à disposição da Justiça Eleitoral durante o período de eleições nacionais, na forma que especifica".

43. Projeto de Lei nº 3.162/92 - do Sr. Israel Pinheiro - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais e Estaduais".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei 3.296/92 - do Sr. Sérgio Brito - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais, Estaduais e Distritais (D.F) e Vereadores dos municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes".

44. Projeto de Lei nº 3.264/92, do Sr. Jackson Pereira - "altera o disposto no artigo 323 da lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

45. Projeto de Lei nº 3.302/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "introduz alterações no Código Eleitoral".
46. Projeto de Lei nº 3.576/93 - do Sr. José Abreu - que "dispõe sobre a elaboração da cédula eleitoral e a veiculação de informes eleitorais de rádio e televisão".
47. Projeto de Lei nº 3.773/93 - do Senado Federal (PLS 132/92) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada mediante programa ao vivo ou por gravação, em fitas magnéticas, nas emissoras retransmissoras de rádio e/ou televisão nas localidades onde inexiste geração de imagem ou de som".
48. Projeto de Lei nº 3.955/93 - do Sr. Onaireves Moura - que "altera o artigo 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
49. Projeto de Lei nº 3.968/93 - do Sr. Jackson Pereira - que "estabelece a vinculação obrigatória do voto nas eleições para Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Estadual e Deputado Distrital".
50. Projeto de Lei nº 4.020/93 - do Sr. Felipe Néri - que "dispõe sobre cédulas eleitorais para o pleito de 1994".
51. Projeto de Lei nº 4.028/93 - do Sr. Ramalho Leite - que "fixa para 3 de outubro de 1994 as eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores nos municípios criados até 2 de abril de 1994 e dá outras providências".
52. Projeto de Lei nº 4.036/93 - do Sr. José Serra - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral e a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas para a eleição de 1994 e dá outras providências".
53. Projeto de Lei nº 4.176/93 - do Sr. João Almeida - que "estabelece limites para a dedução, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações feitas a partidos políticos, coligações e candidatos a cargos eletivos, nos termos da lei que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1984.



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS APROVADOS NA COMISSÃO

1) Projeto de Lei nº 1.670/89 - do Sr. Paulo Delgado - que "dispõe sobre a organização dos partidos políticos".

Apensados a este:

a) Projeto de Lei nº 572/91 - do Sr. Osvaldo Bender - que "dispõe sobre o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 714/91 - do Sr. Ary Kara - que "veda mudança de filiação político-partidária ao titular de mandato eletivo".

c) Projeto de Lei nº 1.017/91 - do Sr. Amaral Neto - que "altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.052/91 - do Sr. Prisco Viana - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta dispositivos do artigo 17 da Constituição sobre a sua Participação no Fundo Partidário, o acesso gratuito ao rádio e televisão e seu funcionamento parlamentar e dá outras providências".

e) Projeto de Lei nº 1.881/91 - do Sr. Nelson Jobim e outros - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal".

Apensados a este:

e.1) Projeto de Lei nº 1.991/91 - do Sr. José Dirceu - que "dispõe sobre normas gerais dos partidos políticos e dá outras providências".

e.2) Projeto de Lei nº 2.070/91 - do Sr. Magalhães Teixeira - que "dispõe sobre os partidos políticos, de acordo com o artigo 17 da Constituição Federal, e dá outras providências".

e.3) Projeto de Lei nº 2.243/91 - do Sr. Alvare Valle - que "dispõe sobre a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos".

e.4) Projeto de Lei nº 2.520/92 - do Sr. João Mendes - que "estabelece requisitos para o funcionamento dos partidos políticos e dá outras providências".

e.5) Projeto de Lei nº 2.599/92 - do Sr. Samir Tannus - que "dispõe sobre a extinção dos partidos políticos cuja representação não alcançar, no mínimo, cinco por cento da composição da Câmara dos Deputados".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

e.6) Projeto de Lei nº 2.685/92 - do Sr. Haroldo Lima - que "regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 2.604/92 - do Sr. Jorge Uequed - que "revoga o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

g) Projeto de Lei nº 2.723/92 - do Sr. Carlos Roberto Massa - que "altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

h) Projeto de Lei nº 2.422/91 - do Sr. João Mendes - que "autoriza a dedução na determinação do imposto de renda a pagar ou a restituir, na declaração anual de pessoa física, de doações feitas a partidos políticos".

Apensado a este:

h.1) Projeto de Lei nº 3.099/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "dá nova redação ao inciso III, "caput", e ao parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

i) Projeto de Lei nº 3.319/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos partidos políticos".

2) Projeto de Lei nº 3.831/93 - do Sr. José Dirceu - que "estabelece normas para as eleições presidenciais e gerais de 3 de outubro de 1994 e dá outras providências".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 3.893/93 - do Sr. Ronaldo Perim - que "dispõe sobre as eleições a se realizarem em 1994 para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senadores e Suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais".

PLP000501991 DOCUMENT# 1 OF 1 PAGE = 1 OF 1  
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00050 1991 PROJETO LLI COMPLEMENTAR (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 08 08 1991

CAMARA : PLP 00050 1991

AUTOR DEPUTADO : VITTORIO MEDIOLI. PSDB MG

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LCI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, QUE ESTABELECE OS CASOS DE INELEGIBILIDADE. (INCLUINDO, ENTRL OS INELEGIVETS, OS PARENTES DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DF, BEH COMO DOS CONSELHOS DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR QUE REGULAMENTA O PARAGRAFO NONO DO ARTIGO 14 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)..

ULTIMA AÇÃO

ARQVD ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  
DC15 03 02 95 PAG 0224 COL 01.

10601\* FIM DL DOCUMENTOS NA LISTA. TECLA ENTER OU OUTRO COMANDO.